



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923406 - DF (2024/0224830-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRIMEIRA CONDENAÇÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR POR PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – A superveniente condenação à pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto – no caso, fechado -, é em regra incompatível com o cumprimento simultâneo dessa reprimenda com a anterior pena restritiva de direitos.

II – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923406 - DF (2024/0224830-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRIMEIRA CONDENAÇÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR POR PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – A superveniente condenação à pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto – no caso, fechado –, é em regra incompatível com o cumprimento simultâneo dessa reprimenda com a anterior pena restritiva de direitos.

II – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SILVA ROCHA em face de decisão proferida, às fls. 289-294, que denegou o *habeas corpus*.

Colhe-se dos autos que o juízo das execuções reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em virtude de condenação superveniente à pena privativa de liberdade de 14 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Nas razões do agravo, às fls. 302-307, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a invocação do Tema n. 1.106 não ampara a conclusão a que chegou a decisão agravada.

Reitera os fundamentos de que o artigo 44, § 5º, do Código Penal trata expressamente da situação em que o apenado cumpre pena restritiva e lhe sobrevêm pena corporal, determinando que, em casos como tais, a reconversão não deve ocorrer se for possível o cumprimento simultâneo.

Explica que no caso foi fixada a pena de prestação pecuniária, sendo compatível com qualquer regime prisional, assim, alega que a condenação à pena privativa de liberdade não impede o cumprimento da pena restritiva aplicada.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem concedida.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou as contrarrazões às fls. 318-320.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso concreto, o agravante cumpria condenação à pena restritivas de direito quando sobreveio condenação à pena privativa de liberdade, em regime fechado, ensejando a unificação e conversão da pena restritiva de direitos em privativa de

liberdade.

O juízo de primeiro grau assim decidiu (fls. 254-255):

"Trata-se de execução de pena restritiva de direitos.

Ocorre que, posteriormente (mov. 14.1), o(a) sentenciado(a) sofreu outra(s) condenação(s) a pena privativa de liberdade, dessa vez não substituída(s) e em regime prisional diverso do aberto.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese n. 1106, em sede de recursos repetitivos:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.
„

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJDFT, consolidada após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do STJ:

[...]

Dessa forma, em face do precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, reconverto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade."

Por sua vez, o Tribunal estadual negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, com destaque para os fundamentos abaixo (fls. 15-17):

"O agravante foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto (ação penal n. 0711190-46.2020.8.07.0001), convertida em duas penas restritivas de direitos –duas prestações pecuniárias -, pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da L.11.343/06(tráfico de drogas privilegiado, ID 51976846, p. 14/8, ID 51976846, p. 60).

Sobreveio nova condenação à pena de 14 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão, no regime fechado, pelos crimes dos arts. 33e 35 c/c. art. 40, VI, todos da L. 11.343/06(tráfico de drogas e associação para o tráfico, ação penal 0725326-77.2022.8.07.0001, ID 51976846, p. 69/71).

O juiz da VEPEMA, considerando a tese firmada pelo e. STJ (tema 1.106) e a incompatibilidade da nova pena com a restritiva de direitos, reconverteu esta em privativa de liberdade e encaminhou os autos à VEP (ID 51976846, p. 232/3).

Se no curso da execução de pena restritiva de direitos sobrevier condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o

juiz da execução penal decidirá sobre a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (CP, art. 44, § 5º).

A 3ª Seção do e. STJ fixou tese no seguinte sentido (tema 1.106): "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente." (STJ. 3ª Seção. REsp 1.918.287-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/04/2022).

A questão principal que se discutiu foi a possibilidade de unificação automática das penas na hipótese em que o apenado a pena privativa de liberdade sofre nova condenação a pena restritiva de direitos.

Nessa hipótese, entendeu o Tribunal que se o apenado, embora já cumprisse pena privativa de liberdade – ou já condenado a essa pena - teve concedido o benefício da substituição em condenação posterior, não é possível retirar-lhe, de forma automática, o benefício e reconverter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a propósito de unificação das penas. Seria interpretar, em seu prejuízo, o § 5º do art. 44 do CP.

Quanto à hipótese contrária - do apenado que, em cumprimento de pena restritiva de direitos, é condenado a pena privativa de liberdade -, hipótese dos autos, o e. Tribunal, reafirmando o entendimento sobre o tema, decidiu que só é possível deferir o cumprimento simultâneo das penas aos apenados no regime aberto.

O cumprimento simultâneo de penas, nesse caso, é faculdade do juiz, conforme estabelece o art. 44, § 5º, do CP.

Consoante ressaltou o eminente Ministro Rogério Schietti no voto que proferiu no recurso repetitivo, “se alguém está cumprindo uma pena restritiva de direitos e comete um outro crime, isso por si só já implica a reconversão da sua pena originalmente imposta em privativa de liberdade; ele descumpriu o dever básico de não cometer outro crime.” Nessa hipótese - em que a condenação à pena privativa de liberdade é posterior à pena restritiva de direitos - é inquestionável o cabimento da reconversão dessa, a não ser no caso de compatibilidade de cumprimento simultâneo, o que - entendeu o e. STJ - somente ocorre no regime aberto.

Com o novo entendimento firmado pelo e. STJ, o cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade superveniente somente é possível para o apenado no regime aberto.

O julgado não fez distinção entre as várias penas alternativas existentes – e se possível serem elas cumpridas simultaneamente com a pena privativa de liberdade posterior – visto que a finalidade é justamente não conferir tratamento diferenciado entre os beneficiados à pena alternativa.

Daí que, sobrevivendo condenação posterior a pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto – no caso, fechado -, é incompatível o cumprimento simultâneo dessa com apenas restritiva de direitos. O apenado, embora beneficiado com a substituição, voltou a delinquir – foi condenado por outro crime -, evidenciando a reiteração delitiva e descaso com o sistema de penas alternativas, bem como que não tem interesse em cumpri-la. A decisão da VEPMA está em consonância com os comandos do art. 44, § 5º, do CP e com a jurisprudência do e. STJ. Nega-se provimento' (grifei).

Ocorre que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Destarte, mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos, com destaque para os excertos abaixo (fls. 292-294):

"Situação análoga foi enfrentada por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, Tema n. 1.106, no qual foi assentada a seguinte tese:

Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

Confirmam-se os termos da ementa relativa ao aludido precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, §5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da Lei n. 7.210/84.

2. Os arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, §1.º, e, da

Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§4.º e 5.º, do Código Penal.

4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: 'Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.

(REsp n. 1.918.287/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Relª. para acórdão Minª. Laurita Vaz, DJe de 28/6/2022).

No julgado acima, foi considerada válida a unificação das penas nos casos em que há condenação à pena corporal substituída por restritiva de direitos com superveniência do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Verifica-se que no presente caso, sobreveio condenação por pena privativa de liberdade, em regime diverso do aberto, tornando incompatível o cumprimento simultâneo dos dois tipos de penas" (grifei).

Portanto, conforme exposto na decisão agravada, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, pois sobrevindo condenação posterior a pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto – no caso, fechado –, é em regra incompatível o cumprimento simultâneo dessa com a pena restritiva de direitos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO RESP n. 1.918.287/MG, DE 2022. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA CONDENAÇÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR POR PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, EM REGIME DIVERSO DO ABERTO. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. ART. 76 DO CP INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1- Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente. (Tese do RESP 1.918.287/MG, de 27/4/2022).

2- No caso, a primeira execução iniciou-se em 5/6/2019 e refere-se a penas restritivas de direitos; somente em 2020 sobreveio condenação por pena privativa de liberdade, em regime diverso do aberto, tornando incompatível o cumprimento simultâneo dos dois tipos de penas, devendo a restritiva de direitos ser reconvertida em privativa de liberdade e somada com a nova condenação, fixando-se novo regime penal, conforme procedeu corretamente o Juiz da execução.

3- Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 790.481/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.406 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0224830-3

Número de Origem:

04070863720238070015 07111904620208070001 07421369620238070000 4070863720238070015
7111904620208070001 7421369620238070000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : RAFAEL SILVA ROCHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024